

Estado do Espírito Santo

#### **DECRETO № 4.321, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022.**

DISPÕE SOBRE O DIREITO DOS(AS) ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA E/OU OUTROS ESTUDANTES, MATRICULADOS NAS ESCOLAS PERTENCENTES A REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO/ES, DE TEREM INTERLOCUÇÃO ENTRE OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (EXTERNOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO) E A EQUIPE TÉCNICO-PEDAGÓGICA DA ESCOLA ONDE ESTÃO MATRICULADOS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO,** no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e

- Considerando o disposto no art. 71, inciso VII da Lei Orgânica do Município,
- Considerando os termos do art. 205 da CF/88 que consagra a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- Considerando os termos do art. 208, inc. III da CF/88 que garante atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- Considerando os termos do art. 172 e seguintes da Lei Orgânica que assegura a todos o direito a saúde, mediante política social e econômica que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, prevenção, proteção e recuperação;
- Considerando os termos do art. 180, § 1º da Lei Orgânica, o qual assegura que a lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade, aos excepcionais, ao casamento e aos portadores de deficiência física;



Estado do Espírito Santo

- Considerando os termos do art. 182 e seguintes da Lei Orgânica do Município, que garante que a educação é um direito de todos e obrigação do Município e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, sua capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, respeitadas as diferenças culturais da sociedade;

- Considerando os termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, especialmente os arts. 58 e seguintes, que trata da educação especial.

#### DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado o direito dos(as) estudantes com deficiência e/ou outros estudantes, matriculados nas escolas pertencentes a Rede Municipal de Educação de Conceição do Castelo/ES, que são acompanhados por profissionais da Educação (externos à Secretaria Municipal de Educação), da Saúde e da Assistência Social, oriunda de instituição pública ou privada, de terem interlocução entre esses profissionais e a equipe técnico-pedagógica da escola onde estão matriculados.

**Parágrafo Único** – A interlocução de que trata o *caput* deste artigo somente poderá se realizar, no espaço escolar, por meio de agendamento realizado com antecedência na escola e autorização prévia do responsável legal pelo(a) estudante.

Art. 2º - O acesso e a permanência do profissional da Educação, da Saúde e da Assistência Social, oriunda de instituição pública ou particular, na escola municipal na qual o(a) estudante esteja matriculado(a), tem por objetivo o diálogo entre diferentes profissionais que atuam com o aluno, a fim de potencializar as ações pedagógicas e tornar o processo de escolarização mais eficaz.

**Parágrafo Único** - Nas ocorrências previstas no caput deste artigo, o profissional da Educação, da Saúde e da Assistência Social deverá dirigir-se exclusivamente à equipe técnico-pedagógica da escola.

**Art. 3º** - O profissional da Educação, da Saúde e da Assistência Social, oriunda de instituição pública ou privada, poderá participar de reuniões técnicas, previamente agendadas e com autorização do(a) responsável pela criança, com a equipe técnico-pedagógica da escola para

Documento digital, verifique em:https://conceicaodocastelo.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/



Estado do Espírito Santo

diálogos com professores, pedagogos, diretores, pais e responsáveis, aspirando contribuir para o desenvolvimento integral do(a) estudante.

Parágrafo único - No caso do profissional que, comprovadamente, atue com uma linha de intervenção que exige observação direta e registro acerca do(a) estudante em ambiente natural, a solicitação de acesso ao ambiente escolar deverá ser mediante solicitação escrita direcionada à Secretaria Municipal de Educação com os objetivos explicitados no documento, assim como, a data e horário. Sendo vedado qualquer tipo de intervenção clínica desse profissional no interior da escola, não podendo atuar diretamente com o(a) estudante.

**Art. 4º** - Fica vedado a participação de professores, auxiliares de sala e estagiários em grupos de rede social que tenham por objetivo a troca de informações com profissionais da Educação (externos à Secretaria Municipal de Educação), da Saúde e da Assistência Social sobre os(as) estudantes matriculados(as) nas escolas municipais.

**Art. 5º** - Os estudantes das escolas municipais são atendidos, gratuitamente, por profissionais diversos, disponibilizados pelos serviços de saúde e assistência social do município e pelo programa de consultas clínicas, ofertado em parceria entre Secretaria de Educação e Apae, assegurando a atenção, cuidado, consultas clínicas e terapêuticas, dentre outros serviços e políticas públicas que visam proteção à vida e à saúde, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e Constituição Federal/88.

**Art.** 6º - O acompanhamento do(a) estudante pelos profissionais da Educação, Saúde e Assistência Social, oriunda de instituição pública ou privada, dentro do ambiente escolar ocorrerá nas seguintes situações:

I - reuniões/diálogos, previamente agendados, de acordo com a disponibilidade da escola;

II – participação em reuniões com a equipe das unidades de ensino e famílias, a fim de colaborar com encaminhamentos que favoreçam o desenvolvimento e o processo de escolarização do(a) estudante;

III – estabelecimento de relação com a unidade de ensino alinhada às políticas educacionais,
de saúde e de assistência social;

IV – registro de ações e encaminhamentos a serem realizados de forma consensual junto à escola, família do(a) estudante ou responsável legal, quando for o caso.





Estado do Espírito Santo

Parágrafo único - Os profissionais da Educação, da Saúde e da Assistência Social devem trabalhar em conjunto, a fim de chegar a um objetivo comum, cada profissional atua dentro de sua área de formação, construindo consensos com os demais profissionais da unidade de ensino. No caso de reunião de interlocução entre os profissionais citados e equipe técnico-pedagógica de escola da rede municipal, poderá ser solicitada a participação e colaboração da Coordenação Municipal responsável pela etapa de ensino e/ou modalidade na qual o(a) estudante encontra-se matriculado (Educação Infantil, Ensino Fundamental e/ou Educação Especial), sempre que se fizer necessário.

**Art. 7º** - O profissional da Educação, da Saúde e da Assistência Social, deverá estabelecer relação de parceria de cunho pedagógico com a escola, que esteja alinhada às políticas de educação, de saúde e de assistência social, não sendo possível, durante a sua permanência na unidade de ensino, a realização de atividades que caracterizem atendimentos de ordem clínica/terapêutica, salvo os casos de atuação de profissionais de programas intersetoriais específicos, a exemplo do Programa Saúde Bucal.

**Art. 8º** - Em conformidade com as diretrizes deste Decreto, considera-se profissional da Educação, Saúde e Assistência Social os seguintes profissionais, com registro profissional comprovado:

- I Assistente Social:
- II Fonoaudiólogo;
- III Pedagogo (externo à Secretaria Municipal de Educação);
- IV Psicólogo;
- V Psicopedagogo (externo à Secretaria Municipal de Educação);
- VI Terapeuta Ocupacional;
- VII Nutricionista (externo à Secretaria Municipal de Educação);
- VIII Fisioterapeuta;

**Parágrafo único** - Todos os profissionais mencionados, ao adentrar no espaço escolar, deverão apresentar documento comprobatório de sua formação e atuação pelo órgão responsável.



Estado do Espírito Santo

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição do Castelo/ES, em 26 de setembro de 2022

**CHRISTIANO SPADETTO**Prefeito de Conceição do Castelo-ES